

REGULAMENTO (CEE) Nº 2063/89 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às camisolas, *pullovers*, etc, da categoria 5 (nº de ordem 40.0050), às meias e peúgas de malha, da categoria 12 (nº de ordem 40.0120), aos fatos de treino para desporto (*trainings*) em malha, da categoria 73 (nº de ordem 40.0730), e aos saias-casacos, em malha, para senhoras, da categoria 74 (nº de ordem 40.0740), originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 do anexo I e 7 do anexo II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para as camisolas, *pullovers*, etc, da categoria 5 (nº de ordem 40.0050), as meias e peúgas de

malha, da categoria 12 (nº de ordem 40.0120), os fatos de treino para desporto (*trainings*) em malha, da categoria 73 (nº de ordem 40.0730) e os saias-casacos, em malha, para senhoras, da categoria 74 (nº de ordem 40.0740), o tecto é de, respectivamente, 1 437 000, 3 037 000, 172 000 e 64 000 peças; que, em 23 de Junho de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 15 de Julho de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0050	5 (1 000 peças)	6102 10 90	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas) <i>twin-sets</i> , coletes e casacos, (com excepção dos cortados e cosidos), <i>anoraks</i> , blusões, e artigos semelhantes em malha
		6101 20 90	
		6101 30 90	
		6102 10 90	
		6102 20 90	
		6102 30 90	
		6110 10 10	
		6110 10 31	
		6110 10 39	
		6110 10 91	
		6110 10 99	
		6110 20 91	
		6110 20 99	
		6110 30 91	
		6110 30 99	

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0120	12 (1 000 pares ou peças)	6115 12 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, com excepção das de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70
		6115 19 10	
		6115 19 90	
		6115 20 11	
		6115 20 90	
		6115 91 00	
		6115 92 00	
		6115 93 10	
		6115 93 30	
		6115 93 99	
6115 99 00			
40.0730	73 (1 000 peças)	6112 11 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), em malha, de algodão ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais
		6112 12 00	
		6112 19 00	
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas artificiais, com excepção de vestuário de esqui
		6104 12 00	
		6104 13 00	
		ex 6104 19 00	
		6104 21 00	
		6104 22 00	
		6104 23 00	
ex 6104 29 00			

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão